



## PARECER Nº 342/2025

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 109/2025.

#### 1. RELATÓRIO

Cumprindo com o disposto nos Art. 77 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa Leis, foi encaminhada para análise e parecer das comissões a seguinte proposição.

Trata-se de análise da Emenda Modificativa nº 109/25, encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, que visa alterar a redação do art. 27, caput, e de seus §§ 2º e 8º do Projeto de Lei nº 200/2025, que institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para crianças e adolescentes no âmbito do Município de Parauapebas.

A Emenda foi devidamente protocolado junto à Diretoria Legislativa da Câmara de Parauapebas, de forma eletrônica, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL, seguindo todos os procedimentos regimentais necessários.

Ademais, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, unidade vinculada à Procuradoria Geral desta Casa, para emissão de parecer prévio quanto aos aspectos legais e regimentais pertinentes. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

#### 2. VOTO DO RELATOR.

##### 1. Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.



## 2. Análise da matéria – CCJR

A Emenda Modificativa nº 109/2025, apresentada pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 200/2025, que institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Parauapebas. A emenda foi instruída com justificativa adequada e parecer jurídico prévio, sendo regularmente encaminhada para exame desta Comissão. O parecer jurídico prévio avaliou a emenda como juridicamente adequada, destacando que sua formulação aperfeiçoa o texto legal e não introduz vícios formais ou materiais ao processo legislativo.

O projeto original já havia sido analisado em parecer anterior, no qual se reconheceu sua constitucionalidade e legalidade, ressalvados vícios pontuais identificados na redação do art. 27 e de seus parágrafos. A Emenda Modificativa nº 109/2025 tem precisamente a finalidade de corrigir tais dispositivos, ajustando o texto às exigências constitucionais, legais e de responsabilidade fiscal.

A iniciativa da emenda é legítima, pois emana do próprio Poder Executivo, autor da proposição original, conforme autorizado pelo art. 215 do Regimento Interno. Assim, não há vício de iniciativa, respeitando-se o devido processo legislativo e a competência própria do Prefeito em matérias relacionadas à organização administrativa, política assistencial e execução de políticas públicas municipais.

A emenda atende ao princípio da legalidade ao corrigir a delegação normativa em branco anteriormente existente, estabelecendo que o valor da bolsa-auxílio não poderá ser definido por decreto, devendo constar expressamente em lei. Esse ajuste alinha o texto ao art. 5º, II, da Constituição e impede que o Executivo institua despesas permanentes sem prévia autorização legislativa.

No aspecto constitucional, a emenda afasta o vício decorrente da vinculação do benefício ao salário-mínimo, o que violaria o art. 7º, IV, da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 4 do STF. Ao fixar valor nominal específico e desvinculado de indexador proibido, o texto torna-se compatível com o regime constitucional vigente.

A fixação do valor da bolsa-auxílio observa também a adequação orçamentária anteriormente analisada no parecer prévio relativo ao projeto original, mantendo coerência



com a estimativa de impacto financeiro apresentada, preservando assim o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A alteração proposta no § 8º do art. 27 também representa aprimoramento legislativo relevante, ao exigir a prestação de contas adequada e compatível com o uso de recursos públicos. A exigência reforça transparência, eficiência e controle, fundamentos previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A prestação de contas não descaracteriza o caráter indenizatório do benefício, tampouco transforma o acolhimento familiar em vínculo empregatício. O regime de voluntariado permanece preservado, evitando contradições internas na política pública.

Importante destacar que a emenda não altera a essência do programa nem amplia despesas originalmente previstas, mas corrige imperfeições formais e materiais que poderiam comprometer a segurança jurídica da política de acolhimento familiar. Ao aperfeiçoar o texto, reforça-se a constitucionalidade e aplicabilidade da lei.

A técnica legislativa empregada na emenda está adequada, possibilitando clareza, precisão e coerência normativa, em conformidade com os critérios de redação legislativa exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998 e pelo Regimento Interno da Casa.

Do ponto de vista material, a emenda fortalece a política pública ao prever garantias de controle, responsabilidade fiscal e conformidade constitucional, aspectos indispensáveis à validade do programa e à correta execução de políticas assistenciais no âmbito do SUAS.

Assim, não há qualquer afronta à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente, à Lei Orgânica Municipal ou às normas de responsabilidade fiscal. Ao contrário, as modificações promovem harmonia com esses diplomas e corrigem eventuais inconsistências previamente apontadas.

A emenda, portanto, revela-se como instrumento adequado e necessário para assegurar que a implementação do Serviço de Família Acolhedora ocorra dentro dos parâmetros legais, constitucionais e administrativos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.



Diante disso, esta Comissão reconhece a conformidade da Emenda Modificativa nº 109/2025 com todo o arcabouço jurídico aplicável, estando apta a tramitar e ser submetida à deliberação do Plenário.

### 3. CONCLUSÃO.

O voto do relator é pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 109/2025, opinando favoravelmente à sua aprovação, visto que a proposição se encontra em conformidade com o parecer jurídico prévio e com a ordem jurídica aplicável.

É o parecer do relator.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2025.

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**  
*Relator*



## CONCLUSÃO DAS COMISSÕES

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanhando o voto do relator, manifesta-se pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 109/2025, entendendo que a emenda aperfeiçoa o texto legal, observa os limites do processo legislativo e está apta para apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, em 26 de novembro de 2025.

---

**Sadisvan dos Santos Pereira**  
*Presidente da Comissão de  
Constituição, Justiça e Redação*

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**  
*Membro da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação*

---

**Leonardo da Silva Mendes**  
*Membro da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação*